



A EDUCAÇÃO COMO VALOR DEMOCRÁTICO PARA A SUSTENTAÇÃO E O FORTALECIMENTO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL

Larissa Dias Puerta de Miranda Freire¹

Lourenço de Miranda Freire Neto²

RESUMO

Este artigo aborda a importância da educação para a manutenção do regime democrático como mecanismo de asseguramento da compreensão da cidadania para o livre exercício da manifestação do pensamento. A partir da coleta de dados disponibilizados pela pesquisa anual do periódico “*The Economist Intelligence Unit: Democracy Index*”, se vale da percepção democrática como medida de importância para o desenvolvimento da democracia em uma perspectiva contemporânea. Pauta-se no referencial teórico apresentado por Robert Alan Dahl para definição de democracia, bem como John Dewey para a compreensão da educação em um regime democrático, valendo-se de revisão bibliográfica dos referenciais para o estudo apresentado no presente ensaio. Busca-se a análise conceitual destes elementos para construir o repertório teórico do Direito Educacional e, oportunamente, aprofundar os estudos sobre a compreensão do que é uma Educação Jurídica de qualidade como mecanismo de garantia da proteção do desenvolvimento econômico e social do país.

PALAVRAS-CHAVE: Educação Superior; Democracia; Educação Jurídica; Qualidade.

ABSTRACT

This article try to study the importance of education for the maintenance of the democratic regime as a mechanism for ensuring the understanding of citizenship for the free exercise of the expression of thought. From the collection of data provided by the annual survey of the periodical “*The Economist Intelligence Unit: Democracy Index*”, it uses the democratic perception as a measure of importance for the development of democracy in a contemporary perspective. It is based on the theoretical framework presented by Robert Alan Dahl for the definition of democracy, as well as John Dewey for the understanding of education in a democratic regime, using a bibliographic review of the references for the study presented in this essay. The conceptual analysis of these elements is sought to build the theoretical repertoire of Educational Law and, opportunely, deepen studies on the understanding of what a quality Legal Education is as a guarantee mechanism for the protection of the country's economic and

¹ Doutora em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, em regime de co-tutela e dupla titulação com a Universidade de Salamanca – Espanha, com o reconhecimento de tese “sobresaliente cum laude”. Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professora no curso de graduação em Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Gestora educacional e advogada. E-mail: larissa.puerta@mackenzie.br

² Doutor em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, em regime de co-tutela e dupla titulação com a Universidade de Salamanca – Espanha, com o reconhecimento de tese “sobresaliente cum laude”. Mestre em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco. Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Paraíba. Professor no curso de graduação em Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Gestor educacional e advogado. E-mail: lourenco.freire@mackenzie.br



social development.

KEYWORDS: Higher education; Democracy; Legal Education; Quality.

INTRODUÇÃO

A democracia pode ser encarada como uma derivação da tendência humana de associação em geral, que cresce na personalidade daqueles que a compõem. Para entender a democracia por esse aspecto é necessário ter uma compreensão sobre o que consistiria na participação do indivíduo. A participação sempre exigirá comunicação pública e debate, razão pela qual para falarmos em democracia plena há que ser respeitada a livre comunicação como base do desenvolvimento de mentes livres bem como a possibilidade da livre manifestação dos pensamentos.

Para falarmos em democracia também deve ser mencionado o exercício da tolerância e respeito aos mais diversos posicionamentos advindos dessas mentes livres que desejam viver em conjunto. Deve ser assegurada a comunicação que precisa ser participativa, no sentido de que todos os posicionamentos devem ser ao menos considerados para que haja a transformação de uma sociedade, que invariavelmente será composta por diferentes visões formadas por um todo.

Parte-se do pressuposto que a democracia é a pré-condição para deliberações inteligentes destinadas aos mais variados setores do desenvolvimento da humanidade, ou seja, somente em um regime democrático será possível desenvolver discussões sobre problemas políticos ou sociais que considerem os mais variados pontos de vistas existentes em uma sociedade plural. Inclusive, a democracia é necessária para promoção de resoluções autônomas desses problemas por parte dos indivíduos que a compõem.

É justamente para o exercício livre desses posicionamentos diversificados, de forma respeitosa, que se encara a educação como instrumento de efetivação da democracia, isso porque a democracia depende da educação e a educação libertadora, capaz de emancipar o ser humano, só acontece, verdadeiramente, em uma democracia.

A educação, nesse sentido, deve ser enxergada como promotora da democracia, visto que ela é justamente a base capaz de tornar uma pessoa apta à comunicação respeitosa dentro de um espaço de convivência que seja plural.



1. A mesma Democracia para todos?

Robert Dahl (2000, p. 373) esclarece que o processo democrático é capaz de promover o desenvolvimento humano, sobretudo no tocante à capacidade para exercer a autodeterminação, a autonomia moral e a responsabilidade do indivíduo por suas próprias ações e decisões, sendo a forma mais segura que os seres humanos dispõem para proteger e promover os interesses e bens que compartilham entre si.

A ordem democrática assegura a liberdade pretendida desde que se efetive em um Estado de Direito, fundado sobre a autodeterminação do povo de acordo com a vontade da maioria, sobre a liberdade e a igualdade, excluído todo o poder violento e arbitrário.

Em um regime democrático, para assegurar que todos tenham condições de igualdade de participação nos processos democráticos, Robert Dahl aponta que pelo menos cinco critérios devem ser respeitados: participação efetiva, igualdade de voto, aquisição de entendimento esclarecido, exercício de controle definitivo do programa de planejamento e a inclusão dos adultos.

Respeitados esses cinco critérios, a adoção da democracia como regime de organização de um Estado, ainda que apresente falhas, apresenta mais consequências desejáveis do que qualquer alternativa viável a ela.

Apenas o regime democrático é capaz evitar o governo de autocratas cruéis e perversos, capaz de garantir aos cidadãos uma série de direitos fundamentais que os sistemas não-democráticos não concedem e não podem conceder.

Só no regime democrático é que são assegurados aos cidadãos uma liberdade individual mais ampla do que qualquer alternativa viável, que ajuda as pessoas a proteger seus próprios interesses fundamentais, que pode proporcionar uma oportunidade máxima para as pessoas exercitarem a liberdade da autodeterminação e assim viverem sob leis de sua própria escolha.

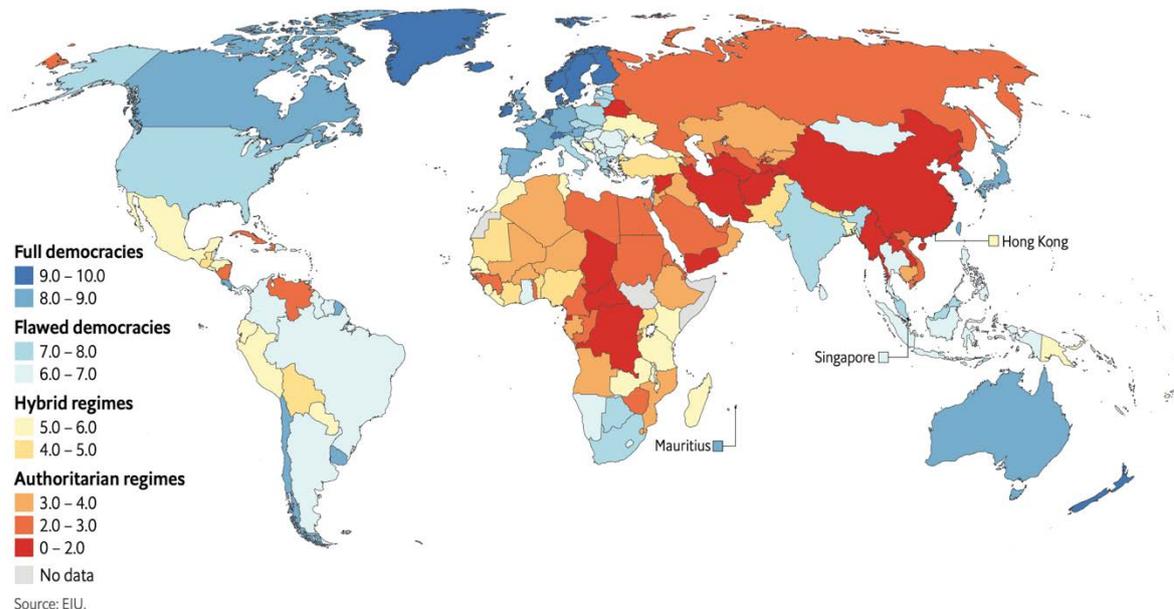
Além disso, a democracia pode proporcionar uma oportunidade máxima de exercer a responsabilidade moral, promove o desenvolvimento humano mais plenamente do que qualquer opção viável e é capaz de promover a igualdade política em um grau relativamente elevado. Ademais, as democracias representativas modernas buscam, constantemente, consensos e acordos múltiplos de paz para que não guerreiem umas com as outras e, finalmente, países com



governos democráticos tendem a ser mais prósperos do que países com governos não-democráticos.

O estudo de países soberanos que se autodeclaram como adotantes de regimes democráticos, consiste em uma pauta que intriga pesquisadores no mundo inteiro, destacando-se que não existe consenso para a mensuração da democracia. Desde 2006, o periódico inglês *The Economist – Intelligence Unit’s Democracy Index (2022)*, realiza estudo anual realizando análise global acerca da situação da democracia em países independentes³, mediante a concessão de pontuação que varia de 0 (zero) a 10 (dez), baseada em metodologia que avalia cinco categorias nos países analisados, para chegar ao seguinte “*mapa da democracia*” em 2022:

Democracy Index 2022, global map by regime type



Referido índice de democracia calculado pelo estudo divulgado é baseado em um cálculo que leva em conta aspectos sobre o processo eleitoral e pluralismo, liberdades civis, funcionamento do governo, participação política e cultura política. São analisados e pontuados 60 indicadores dentro dessas categorias, os quais podem ser avaliados com notas que variam de

³ O estudo avalia 165 estados independentes e dois territórios. Segundo a metodologia da pesquisa isso cobre quase toda a população do mundo e a grande maioria dos estados do mundo (microestados são excluídos). Destacamos que a Organização das Nações Unidas reconhece a existência de 193 Países-membros. Cf. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Países-membros da ONU*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca/paises-membros/>>. Acesso em: 11 jan. 2019.



0 a 1 com base na pontuação que o país recebe diante da efetividade ou não daquele indicador analisado.

Com base no cálculo efetuado, cada país terá uma pontuação específica, a qual estará apta a classificá-lo como incluso em um dos quatro tipos de regime democrático definidos pelo estudo, quais sejam: “democracia plena”, “democracia falha”, “regime híbrido” e “regime autoritário”. De acordo com os dados levantados pela pesquisa encontramos, em linhas gerais, os seguintes percentuais:

Democracy Index 2022, by regime type

	No. of countries	% of countries	% of world population
Full democracies	24	14.4	8.0
Flawed democracies	48	28.7	37.3
Hybrid regimes	36	21.6	17.9
Authoritarian regimes	59	35.3	36.9

Note. “World” population refers to the total population of the 167 countries and territories covered by the Index. Since this excludes only micro states, this is nearly equal to the entire estimated world population.

Source: EIU.

O estudo enquadra como “democracia plena” (*full democracy*), apenas os países que tenham recebido nota acima de 8. Nesse nível estão os países nos quais não apenas as liberdades políticas básicas e as liberdades civis são respeitadas, mas que também tendem a ser sustentadas por uma cultura política propícia ao florescimento da democracia; o funcionamento do governo é satisfatório; enquadraram a mídia como independente e diversificada, com a existência de um sistema eficaz de verificações e balanços; Poder Judiciário independente e decisões judiciais aplicadas, concluindo que existem apenas limitados problemas no funcionamento do regime democrático⁴.

Foram inseridos no grupo das “democracias falhas” (*flawed democracy*), países que tenham recebido notas maiores do que 6, porém menores ou iguais a 8. Nesse grupo foram

⁴ **Full democracies:** Countries in which not only basic political freedoms and civil liberties are respected, but which also tend to be underpinned by a political culture conducive to the flourishing of democracy. The functioning of government is satisfactory. Media are independent and diverse. There is an effective system of checks and balances. The judiciary is independent and judicial decisions are enforced. There are only limited problems in the functioning of democracies. Cf. THE ECONOMIST INTELLIGENCE UNIT (United Kingdom). *Democracy Index 2018: Me too? Political participation, protest and democracy: A report by The Economist Intelligence Unit.* 2019, p. 49. Disponível em: <https://www.eiu.com/public/topical_report.aspx?campaignid=Democracy2018>. Acesso em: 11 jan. 2023.



inseridos os países que também têm eleições livres e justas e, mesmo que haja problemas (como violações à liberdade de imprensa), as liberdades civis básicas são respeitadas. No entanto, existem fragilidades significativas em outros aspectos da democracia, incluindo problemas de governança, cultura política subdesenvolvida e baixos níveis de participação política⁵.

Países cujas notas atribuídas são menores de 4, porém iguais ou menores à 6 foram inseridos no grupo dos países com “regimes híbridos” (*hybrid regimes*). Nesse grupo consideraram que as eleições têm irregularidades substanciais que muitas vezes impedem que elas sejam livres e justas, sendo que a pressão do governo sobre partidos da oposição e candidatos pode ser comum. Consideram a existência de fraquezas graves que são mais prevalentes do que nas “democracias falhas” – na cultura política, no funcionamento do governo e na participação política. A corrupção tende a ser generalizada, o Estado de Direito é fraco, assim como a sociedade civil. Normalmente, há assédio e pressão sobre os jornalistas, e o Poder Judiciário não é independente⁶.

Por fim, foram inseridos no grupo de países sob “regimes autoritários” (*authoritarian regimes*) aqueles cuja nota tenha sido menor ou equivalente a 4. Para a pesquisa, nestes estados o pluralismo político estatal está ausente ou fortemente circunscrito, assim muitos países nesta categoria são ditaduras definitivas. Algumas instituições formais da democracia podem existir, mas estas têm pouca substância, por exemplo, caso as eleições ocorreram, elas não são compreendidas como livres e justas, ademais há desrespeito pelos abusos e violações das

⁵ “**Flawed democracies:** These countries also have free and fair elections and, even if there are problems (such as infringements on media freedom), basic civil liberties are respected. However, there are significant weaknesses in other aspects of democracy, including problems in governance, an underdeveloped political culture and low levels of political participation”. Cf. THE ECONOMIST INTELLIGENCE UNIT (United Kingdom). *Democracy Index 2018: Me too? Political participation, protest and democracy: A report by The Economist Intelligence Unit*. 2019, p. 49. Disponível em: <https://www.eiu.com/public/topical_report.aspx?campaignid=Democracy2018>. Acesso em: 11 jan. 2019.

⁶ **Hybrid regimes:** Elections have substantial irregularities that often prevent them from being both free and fair. Government pressure on opposition parties and candidates may be common. Serious weaknesses are more prevalent than in flawed democracies—in political culture, functioning of government and political participation. Corruption tends to be widespread and the rule of law is weak. Civil society is weak. Typically, there is harassment of and pressure on journalists, and the judiciary is not independent. Cf. THE ECONOMIST INTELLIGENCE UNIT (United Kingdom). *Democracy Index 2018: Me too? Political participation, protest and democracy: A report by The Economist Intelligence Unit*. 2019, p. 49. Disponível em: <https://www.eiu.com/public/topical_report.aspx?campaignid=Democracy2018>. Acesso em: 11 jan. 2019.



liberdades civis, a mídia é tipicamente pertencente ao Estado ou controlada por grupos ligados ao regime dominante, há repressão de críticas ao governo e censura generalizada e, finalmente, o Poder Judiciário não é independente⁷.

Além de permitir a análise dos dados em perspectiva mundial, a pesquisa também elaborou fracionamento regional do globo terrestre para que seja possível efetuar uma análise regional. No grupo regional do Brasil, estão inseridos os demais países da América Latina e do Caribe, do qual apenas o Uruguai e a Costa Rica foram considerados como “democracias plenas”. Todos os demais países foram considerados como “democracias falhas” em maior ou menor grau, “regimes híbridos” ou, pior, tão pouco democráticos que foram incursos no grupo dos “regimes autoritários”.

O Brasil recebeu nota 6,78 e foi classificado como “democracia falha”, figurando no ranking global em 51º lugar, atrás de países como Suriname, Jamaica, Argentina, Índia e África do Sul. No Ranking regional da América Latina e Caribe, aparece na 9ª posição, como apontado pela tabela abaixo apresentada.

Tais dados refletem o que o senso comum já acreditava: o Brasil precisa do fomento de estudos e consequente implementação de políticas públicas que sejam capazes de enrobustecer a democracia nacional com o intuito final de promoção dos objetivos previstos em nossa Constituição. É só assim que será possível observar a melhoria nos índices de desenvolvimento social e econômico no Brasil.

2. Estratégias para o aprimoramento da Democracia

Se torna evidente que o país precisa se organizar para adotar medidas capazes de melhorar nossa percepção de respeito à democracia. Toma-se por base que os índices que

⁷ **Authoritarian regimes:** In these states, state political pluralism is absent or heavily circumscribed. Many countries in this category are outright dictatorships. Some formal institutions of democracy may exist, but these have little substance. Elections, if they do occur, are not free and fair. There is disregard for abuses and infringements of civil liberties. Media are typically state-owned or controlled by groups connected to the ruling regime. There is repression of criticism of the government and pervasive censorship. There is no independent judiciary. Cf. THE ECONOMIST INTELLIGENCE UNIT (United Kingdom). *Democracy Index 2018: Me too? Political participation, protest and democracy: A report by The Economist Intelligence Unit.* 2019, p. 49. Disponível em: <https://www.eiu.com/public/topical_report.aspx?campaignid=Democracy2018>. Acesso em: 11 jan. 2019.



apuram a participação política dos cidadãos, a cultura política e as liberdades civis, devem ser melhorados. Tal melhoria se dará com o conseqüente avanço da educação, justamente com a promoção da qualidade da Educação Jurídica, que se mostra essencial nesse sentido, tendo em vista que ela é uma das principais responsáveis pela implementação, respeito e conscientização dos valores retro mencionados, visto que eles consistem na base do conteúdo formativo dos juristas.

Segundo Monica Hermann Caggiano (2009, p. 24) a ideia da impositiva presença e efetivação do direito à instrução nas sociedades politicamente organizadas vem vinculada, cada vez mais, à própria evolução da sociedade, preordenada a viabilizar um clima de respeito à dignidade humana. A implementação de um Estado Democrático de Direito, como almeja o Brasil, depende diretamente da efetivação dos direitos previstos em Constituição, e como mencionado alhures, somente no regime democrático que direitos e liberdades civis podem ser discutidas com base na proteção do exercício da livre manifestação do pensamento e da liberdade de crença e escolha consciente de posicionamentos políticos.

Liberdades civis consistem na primeira dimensão de direitos humanos salvaguardados pelos documentos internacionalmente reconhecidos e devem ser protegidos como piso mínimo de direitos necessários para a proteção e desenvolvimento do indivíduo, porém o indivíduo não pode ser considerado como ser isolado.

É da natureza humana essa necessidade por manter a vida em sociedade, logo para a construção sadia de uma sociedade que seja cada vez mais justa, fraterna e solidária, há necessidade de investimento e reflexão sobre quais medidas devem ser adotadas para o pleno desenvolvimento da individualidade, buscando a sadia convivência entre todos.

É só com o desenvolvimento do indivíduo que se torna possível sua a autorrealização, a qual só consegue ser efetivamente desempenhada dentro de uma democracia, reconhecendo-se a democracia como a melhor forma de participação de indivíduos em uma ação coletiva.

[...] a democracia não pode ser imaginada sem a atualização histórico-cultural de seus cidadãos, **proporcionada pela educação**, posto que ela mesma é um valor construído historicamente a ser apropriado pelos indivíduos. Por sua vez, a verdadeira educação deve ser necessariamente democrática visto que, por seu caráter histórico, supõe a relação entre sujeitos autônomos (cidadãos) e um mínimo de cultura produzida historicamente que o indivíduo precisa assimilar para poder viver e desempenhar seu papel social à altura de seu tempo e da sociedade em que está inserido (ARONI, 2008, p.67).



É essa espécie de educação emancipadora que uma sociedade democrática deve perseguir. É com uma educação tendente ao senso crítico do educando, com liberdade para formação e construção do conhecimento, preparando os sujeitos de direito para o exercício da cidadania de acordo com valores próprios e respeito a posicionamentos contrários, que se consegue vislumbrar o desenvolvimento de indivíduos aptos a propagação das características necessárias para a participação da vida pública e social.

Só existe a possibilidade de se encarar o indivíduo como conceito significativo se o inserirmos e considerarmos como parte integrante de uma coletividade, ou seja, da sociedade em que está imerso. A sociedade, por sua vez, também não possuiria nenhum significado ou importância sem a presença do indivíduo que a compõe.

Visando a melhoria do atual regime democrático desempenhado no Brasil que se firma o posicionamento de que o atual sistema educacional nacional vigente deve ser repensado, isso porque a educação é, seguramente, o instrumento indispensável para a fundação e desenvolvimento da democracia, assim sob essa perspectiva parte-se da compreensão que a educação não será restrita à mera transmissão de conhecimento como algo finalizado.

Sob essa concepção, se reconhece que educação consiste no saber e na técnica manipulados por sujeitos de direito para torná-los aptos ao exercício da cidadania, isso porque a educação como princípio aqui adotado é fundamental por traduzir-se como renovação da vida pela comunicação, por sua função no meio ambiente social, por exercer papel diretivo no meio ambiente social, por oferecer condições de crescimento e desenvolvimento do ser humano, entre outros fins necessários à uma sociedade sadia.

Nesse contexto, cabe analisar a concepção da educação na visão de Paulo Freire (1996), ao salientar o papel e a percepção da escola como um ambiente que deve ser pensado para favorecer a aprendizagem significativa. Nessa aprendizagem, a relação entre professor e aluno acontece com base no diálogo, na ética, no respeito mútuo e na autonomia do educando. Portanto, na escola, deve ser incentivada não só a aquisição de competências e habilidades para exercício no mercado de trabalho, mas também a criatividade, a curiosidade, o estímulo à descoberta e o raciocínio lógico, enfim, deve-se ensinar a pensar.

Parte-se do pressuposto que para o bom desempenho da democracia e do processo democrático como um todo, a educação se apresenta como estrutura fundante e base necessária



ao exercício da cidadania, inerente ao regime democrático. Assim, a educação como processo de reconstrução da experiência é um atributo da pessoa e, por isso, deve ser comum a todos. É justamente essa a concepção que a Constituição Federal brasileira prevê nos artigos 205 a 214, ao declarar a educação como direito de todos e dever do Estado.

3. A importância da educação para a consolidação da democracia

A devoção da democracia para a educação é um fato consolidado, isso porque a emersão de governos com base na vontade popular é melhor implementada quando eleitores e seus representantes são educados a ponto de compreenderem os atos políticos em que estão inevitavelmente envolvidos.

Além disso, a democracia é mais do que uma forma de governo, ela é a forma mais primária experienciada de associação de pessoas vivendo em conjunto e harmonicamente, demanda cidadãos autônomos, adultos emancipados, capazes de se responsabilizar pelas suas escolhas e se mover pela razão.

Assim, para seu devido exercício e desenvolvimento, liberdades públicas e privadas devem ser preservadas, partindo da premissa que a liberdade de expressão deve sempre ser assegurada em uma democracia. A associação humana possui inúmeros derivados, sendo um dos fundamentais, a necessidade de assegurar a existência de posicionamentos contrários em um mesmo cenário de debate. E isso só é possível com a Educação.

A educação se funde, simultaneamente, em conservar e transformar valores e práticas que uma determinada sociedade opta por transmitir às futuras gerações apresentando-se de maneira vinculada a uma dimensão política, se relacionando com a democracia porque está associada à tomada de consciência da cidadania.

Complementando a noção, Pilar Tello e Victoria Plaza (2017) destacam que a formação tem como objetivo primordial dotar os estudantes de aptidões, habilidades, competências e formação humana para o mercado de trabalho, com a obviedade de que ética é a base dessas aptidões, habilidades, competências e formação humana que o estudante deve desenvolver não só durante a sua aprendizagem, mas por toda sua carreira.

Assim, a finalidade da educação é evidentemente o desenvolvimento, o crescimento



do homem sob todos os seus aspectos e a emancipação do indivíduo, porque é só com a educação que o indivíduo será capaz de aumentar suas próprias capacidades, sejam quais forem.

A educação é essencial para a humanização e socialização do homem. Seguramente se trata de um procedimento que dura a vida inteira e que não se limita à simples continuidade ou mera superação de níveis e etapas, mas sim considera a possibilidade de rupturas pelas quais a cultura se revigora e o homem faz a história.

Um dos principais objetivos da educação é claramente o desenvolvimento: da própria pessoa e da sociedade em ela está inserida, com o conseqüente crescimento do ser humano sob todos os pontos de vista e desenvolvimento econômico e social da humanidade. Tal entendimento é ratificado, inclusive, pela vigente Constituição Federal Brasileira, quando preceitua que um dos objetivos básicos da educação é, justamente, o pleno desenvolvimento da pessoa.

O indivíduo nas relações interpessoais desempenhadas com outros seres humanos, desenvolve suas próprias aptidões, sejam quais forem. Não existe somente uma capacidade, mas a pessoa como um complexo delas, que precisa ser desenvolvido. O ser humano, a partir de suas características existentes, vai estabelecendo aos poucos a sua própria personalidade por meio da sua atuação efetiva em todos os setores.

A educação em si, envolverá concepções que dependerão de objetivos formulados visando a aquisição de conhecimento para a conseqüente transformação da sociedade e da realidade daqueles que se submetem aos processos educativos.

Por sua vez, os processos educativos idealizados para uma sociedade, por meio da transmissão e assimilação de conhecimentos e habilidades, devem ser idealizados com o objetivo de preparar os educandos para uma compreensão mais ampla da realidade social em que estão inseridos, para que eles possam se tornar agentes ativos da transformação dessa realidade.

É com base nesse objetivo educacional, que se pode afirmar que o conceito de educação não se resume a um mero conjunto de atitudes, mas envolve ações, passos e procedimentos relacionados ao método de reflexão, compreensão e transformação da realidade, que, sob condições concretas de cada situação, assegura o encontro formativo entre o aluno e os conteúdos do ensino.



Diante da importância que a educação alçou como ferramenta de transformação da humanidade, por ser um dos principais mecanismos de desenvolvimento individual e social, são muitos os organismos supranacionais que estão voltados a analisar qual papel a educação desempenha em cada país soberano. Descobrir os reais investimentos que os países efetuam internamente para a educação de seu povo é uma difícil tarefa, cujo objetivo é o de dimensionar o verdadeiro interesse de uma nação no desenvolvimento do seu povo.

Um dos maiores exemplos de organismo supranacional voltado ao incentivo da educação em países independentes é a Organização das Nações Unidas (ONU), em razão da sua importância para o desenvolvimento da humanidade. Nos termos da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH)⁸, de 10 de dezembro de 1948 em seu artigo 26, encontram-se as seguintes diretrizes:

Artigo 26. 1.Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.

2.A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das actividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.

3.Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o gênero de educação a dar aos filhos.

Justifica-se, assim, a educação como preocupação central do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, na medida em que o referido órgão internacional apresenta como um dos seus objetivos de desenvolvimento sustentável⁹ a busca por “educação de qualidade: assegurar a educação inclusiva, e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos”, como previsto originalmente:

⁸ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2023.

⁹ “Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, também conhecidos como Objetivos Globais, são um chamado universal para ação contra a pobreza, proteção do planeta e para garantir que todas as pessoas tenham paz e prosperidade. Cf. Objetivos de desenvolvimento sustentável”. Disponível em: <<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/sustainable-development-goals.html>>. Acesso em: 04 fev. 2023.



“ensure inclusive and equitable quality education and promote lifelong learning opportunities for all”.

Atentos inclusive, aos desdobramentos necessários para assegurar acesso a todos à Educação Superior, a resolução adotada foi específica em definir que até 2030 a meta é a de “assegurar a igualdade de acesso para todos os homens e mulheres à educação técnica, profissional e superior de qualidade, a preços acessíveis, incluindo universidade¹⁰”, como previsto originalmente: *“by 2030, ensure equal access for all women and men to affordable and quality technical, vocational and tertiary education, including university”*.

Segundo informações oficiais do Ministério das Relações Exteriores, o Brasil desempenhou papel fundamental na implementação dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, que precederam os estudos dos Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável e também mostrou grande empenho no processo em torno de sua idealização, com representação nos diversos comitês criados para apoiar o processo pós-2015. Sediou a primeira Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio 92), bem como a Conferência Rio+20, em 2012, demonstrando que o Brasil tomou para si um papel importante a desempenhar na promoção da Agenda Pós-2015¹¹.

A preocupação com a educação no cenário brasileiro, entretanto, não advém apenas de suas participações e protagonismo no debate internacional para a reafirmação dos Direitos Humanos. Em verdade, o estado brasileiro demonstra reconhecer a importância e preocupação com a educação, ao menos juridicamente, desde 1824 com a promulgação de sua primeira Constituição, a do Império.

Justamente diante dessa importância e protagonismo da educação para o desenvolvimento social e econômico, que o legislador não pode se refutar ao dever de dedicar diretrizes constitucionais e infraconstitucionais para assegurar o papel do Estado como agente promotor da educação no cenário brasileiro.

Nesse sentido, é adequado ressaltar que a educação consiste em direito humano

¹⁰ Cf. Objetivo 4. Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/ods4/>>. Acesso em 04 fev. 2023.

¹¹ Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/desenvolvimento-sustentavel-e-meio-ambiente/134-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-ods>>. Acesso em 04 fev. 2019.



fundamental atribuído ao indivíduo, ao mesmo passo que é essencial para a concepção social, atribuída à necessidade de racionalizar e implementar políticas educacionais.

Nina Ranieri (2009, p.42) aponta que a Constituição Federal brasileira, quando define o dever do Estado com a educação (art. 205) e o seu comprometimento com o desenvolvimento nacional e com a construção de uma sociedade justa e solidária (art. 3º), individualiza a educação – direito de todos – como bem jurídico, dado o seu fundamental papel no desenvolvimento humano e no exercício dos demais direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

Na atual democracia brasileira a Constituição Federal de 1988, denota a preocupação estatal com a temática a começar com a inserção da educação no *caput* do artigo 6º, o qual elenca o rol dos direitos sociais que devem ser assegurados para o desenvolvimento sadio da sociedade, atribuindo ao Estado o dever estatal de promoção da educação em território nacional, em seus diversos níveis de aprofundamento.

[...] no mundo atual, o direito à educação comparece nas suas duas facetas (da primeira e segunda dimensão ou geração), enquadrado como uma realidade social e individual. Com efeito, insuflado e robustecido pelos caracteres de índole coletiva, extraídos das duas últimas gerações de direitos, vislumbra-se o direito à educação com conteúdo multifacetado, envolvendo não apenas o direito à instrução como um processo de desenvolvimento individual, mas também o direito a uma política educacional, ou seja, a um conjunto de intervenções juridicamente organizadas e executadas em termos de um processo de formação da sociedade, visando oferecer aos integrantes da comunidade social instrumentos a alcançar os seus fins (CAGGIANO, Monica, 2009, p. 23).

Inclusive em razão de sua importância a educação é mencionada como o primeiro direito social dentre o rol dos direitos sociais reconhecidos constitucionalmente. Ademais, para comprovar o protagonismo dado pelo legislador, destaca-se que o termo “educação” aparece no texto constitucional brasileiro, ao menos, em outras 58 ocorrências, para tratar das mais diferenciadas temáticas.

Segundo Monica Herman Salem Caggiano (2009, p. 22), no atual contexto não nos parece subsistir nenhuma dúvida sobre a inclusão do direito à educação como elencado no rol dos direitos humanos fundamentais, amparado por um quadro jurídico-constitucional apto a assegurar um sistema de garantias. É direito fundamental, portanto, porque por um lado se consubstancia em prerrogativa inerente à condição humana, em razão da exigência de dignidade



e, por outro lado, porque é reconhecido e consagrado por instrumentos internacionais e por constituições que o asseguram.

Além da importância constitucional dada ao tema da educação no cenário mundial e brasileiro, há consenso de que o desenvolvimento econômico e nacional de uma sociedade sempre dependerá de uma educação de qualidade prestada, em quaisquer dos níveis de aprendizagem existentes. O problema está justamente no contrassenso que existe entre a teoria e a prática.

Pleitear o acesso à educação é direito de todos e é dever do Estado que, com ou sem o auxílio do particular, está obrigado a oferecer a todos não somente o acesso, mas também conceder a prestação desses serviços na medida em que todos postos sejam de boa qualidade. Muito se fala que o futuro de uma nação depende da educação, porém a preocupação com a efetivação desse importante e consagrado direito social no Brasil deve ser repensado.

O legislador brasileiro se dedicou a idealizar um mecanismo de implementação de política pública educacional voltada a estruturação de um ordenado sistema educacional nacional por meio da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. O referido instrumento normativo entende que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Tal instrumento normativo estrutura a educação escolar brasileira de forma generalizada, efetuando sua composição em dois níveis escolares, quais sejam, a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, e a educação superior. Posta como obrigação do Estado e da família, deve ser inspirada nos princípios de liberdade e ideais de solidariedade humana, tendo a lei lhe imputado três importantes finalidades: o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Com o intuito de apresentar a importância da educação superior para o cumprimento e efetivação das três finalidades incumbidas à educação em um Estado Democrático de Direito, o presente ensaio se propõe a iniciar uma reflexão sobre os meandros do atual desenho institucional idealizado para a educação superior no Brasil, com vistas à melhoria dos setores econômicos e sociais brasileiros, objetivando apresentar possíveis mecanismos passíveis de



adoção pelo setor público e pelo setor privado com o intuito de melhorar o atual serviço educacional superior entregue à sociedade brasileira.

Para tanto, acredita-se que no atual cenário democrático, a educação só será amplamente efetivada quando suas finalidades forem alcançadas e os atores envolvidos no desenvolvimento social e econômico do país se propuserem a pensar mecanismos que vão além de assegurem igualdade de acesso educacional a todos, mas também se dedicar a incansável busca pela superioridade da qualidade do setor educacional.

Já que a educação é um dos direitos humanos essenciais ao desenvolvimento sadio da humanidade, o objeto do estudo da presente pesquisa ganha importância quando analisa os mecanismos que existem e os que podem ser implementados para a promoção de uma educação, no nível superior, de boa qualidade à sociedade brasileira, com a intenção final de apresentar uma possível saída que vise a melhoria da qualidade desse nível de educação para a formação do indivíduo e do próprio meio em que está imerso.

O sistema educacional voltado à existência em um regime democrático deve ser caracterizado, então, por Instituições de Ensino que mantenham um claro compromisso com a promoção de conteúdos culturais e modalidades organizativas que contribuam com a formação de pessoas comprometidas com valores e modelos democráticos de sociedade.

Um dos principais objetivos da formação universitária é o de permitir que o aluno se prepare para o mundo profissional e, acima de tudo, desenvolva as habilidades e competências que o farão não temer as abordagens regulares que lhes serão impostas pela sociedade em permanente evolução durante o exercício de sua carreira.

O compromisso da educação ultrapassa o simples propósito de treinar profissionais ou preparar indivíduos altamente qualificados. A dedicação reside em contribuir para a formação integral do ser humano em sua totalidade. José Dias Sobrinho (2002) menciona que antes de desenvolver o jornalista, é essencial nutrir a formação do ser humano, alguém que compreenda a ética, a estética e as técnicas que devem nortear os meios de comunicação em massa; antes do advogado, o foco está no desenvolvimento do ser humano que compreenda as leis e seu contexto mais amplo.

CONCLUSÃO

Compreender os meandros associados à educação superior, envolve também o



compromisso de pensar em alguns mecanismos jurídicos, ou ainda na idealização de políticas públicas que possam ser adotadas para que sejam capazes de transformar a atual realidade da educação superior brasileira.

Não obstante a universidade, desde sua criação como instituição na Idade Média, ter experimentado inúmeras transformações e ter sido invariavelmente abalada por inevitáveis circunstâncias sociais, ideológicas e econômicas de diferentes gerações, sempre encontrou um caminho que lhe conduziu à subsistência.

Não seria diferente com a abordagem aqui adotada, já que as universidades e demais Instituições de Ensino Superior são instituições sociais que exercem funções estratégicas para o desenvolvimento cultural, tecnológico, científico e para os projetos de consolidação de uma sociedade cada vez mais plural, justa e fraterna.

Pretende-se seguir com a presente pesquisa, em outras vertentes, com o intuito de aprofundar a compreensão das bases do atual sistema educacional, os regramentos específicos atinentes à Educação Superior e as peculiaridades da área do Direito para, após o diagnóstico, apresentar uma viável alternativa para a melhoria não apenas do setor educacional, mas também a consequente melhoria do Poder Judiciário brasileiro e todas as funções essenciais à Justiça, isso porque não é presunção afirmar que a base do sistema é amplamente composta por profissionais formados nos mais diversos cursos de Direito espalhados pelo Brasil, os quais precisam, urgentemente, serem repensados em termos de qualidade da prestação do serviço.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARONI, Allan. *O ensino superior como atividade empresarial e o cidadão mínimo no Brasil: o peso da mão liberal e a marca de uma aliança não visível. Uma análise do ensino superior brasileiro a partir dos dilemas que envolvem as políticas públicas.* 2008. Dissertação (Mestrado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008

CAGGIANO, Monica Herman Salem. A Educação. Direito Fundamental. In: RANIERI, Nina Beatriz Stocco; RIGHETTI, Sabine (Org.). *Direito à Educação: Aspectos Constitucionais.* São Paulo: Edusp, 2009

CALVO-SOTELO, Pablo Campos. *España: campus de excelencia internacional.* Madrid : Ministerio de Educación, Secretaría General de Universidades, Subdirección General de Documentación y Publicaciones, 2010



DAHL, Robert Alan. *La democracia y sus criticos*. Trad. Leandro Wolfson. 3ª ed. Barcelona: Paidós, D.L. 2000

DAHL, Robert Alan. *Sobre a democracia*. trad. Beatriz Sidou. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 2001.

DEWEY, John. *Democracia y educación: una introducción a la filosofía de la educación*. 3ª ed. Madrid: Morata, 1998.

DEWEY, John. *The political writings*. Indianapolis/Cambridge: Hackett Publishing Company, Inc., 1993, p. 110.

DIAS SOBRINHO, José; RISTOFF, Dilvo. *Avaliação Democrática: para uma Universidade Cidadã*. Florianópolis: Insular, 2002

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. São Paulo: Paz e Terra, 1996, p. 45.

PUERTA DOS SANTOS, Larissa Dias; JUNQUEIRA, Michelle Asato. O Atual Protagonismo da Interpretação Constitucional como Norteadora da Aplicação do Direito. *Revista de Argumentação e Hermeneutica Jurídica*, v. 2, p. 230, 2016

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. Os Estados e o Direito à Educação na Constituição de 1988: Comentários acerca da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: RANIERI, Nina Beatriz Stocco; RIGHETTI, Sabine (Org.). *Direito à Educação: Aspectos Constitucionais*. São Paulo: Edusp, 2009

TELLO, Pilar Jiménez; PLAZA, Victoria Eugenia. La ética en la enseñanza del derecho. *Revista Direito UFMS*, v. 3, n. 1, p. 23-31, 2017